

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM-SP**Pregão Eletrônico nº: 015/2026****Processo nº: 2028/2026, APENSO 2029 E 2027/2026**

A empresa **VBB INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **12.691.998/0001-05**, sediada à **Rua Genesis 110 A, Quadra 092, Lote 0166, Centro, Caetité – BA**, por intermédio de sua representante legal **Julianna Braga Peres Veras**, CPF nº **017.697.651-58**, vem, **respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como no item 04 do instrumento convocatório do pregão eletrônico em epígrafe, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO, consoante as razões fáticas e jurídicas a seguir dispostas.**

A presente impugnação é tempestiva e apresentada por empresa diretamente interessada no certame, nos termos da Lei nº 14.133/2021, no seu art. 164, visando a correção de **vícios objetivos do edital** que comprometem a **legalidade, a competitividade isonômica e a segurança da futura contratação.**

***Art. 164.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei.*

OBJETO:

Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na execução de serviços de sonorização e iluminação, AVCB e estruturas.

DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT):

Ao analisar o edital do Pregão Eletrônico nº 15/2026, verifica-se que, embora o objeto da contratação envolva serviços de elevada complexidade técnica, tais como

montagem de estruturas temporárias, sistemas de sonorização, iluminação profissional, instalações elétricas temporárias, emissão de AVCB e demais serviços especializados para eventos, o instrumento convocatório deixou de exigir, na fase de habilitação, a apresentação de **Certidão de Acervo Técnico (CAT)** dos profissionais responsáveis técnicos.

O objeto evidencia a necessidade de comprovação de experiência técnica pretérita por profissionais legalmente habilitados, contudo o edital não estabelece tal requisito de qualificação técnica.

A omissão compromete a adequada aferição da capacidade técnico-profissional das futuras contratadas, permitindo que empresas participem do certame sem demonstrar que possuem, em seu quadro técnico, profissionais que efetivamente já executaram serviços compatíveis com as parcelas de maior relevância do objeto.

Em contratações dessa natureza, a mera indicação de responsável técnico, desacompanhada da comprovação de seu acervo técnico registrado perante o CREA, não oferece segurança suficiente quanto à aptidão para execução contratual.

A Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a Administração a exigir documentação destinada à comprovação da qualificação técnico-profissional, dispondo em seu art. 67, inciso I:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação.

No âmbito do Sistema CONFEA/CREA, a forma legal de comprovação dessa experiência é a **Certidão de Acervo Técnico – CAT**, disciplinada pelos arts. 47 a

52 da Resolução CONFEA nº 1.137/2023, documento que certifica as atividades efetivamente executadas pelo profissional e registradas mediante Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

A própria regulamentação estabelece que a CAT constitui o instrumento oficial destinado à comprovação da capacidade técnico-profissional, possuindo validade em todo o território nacional.

No presente certame, a ausência dessa exigência revela-se ainda mais grave porque o objeto contempla atividades que demandam conhecimentos específicos das áreas de Engenharia Civil e Engenharia Elétrica, envolvendo montagem de palcos, tendas, estruturas metálicas, sistemas de sonorização, iluminação, painéis de LED, geradores e instalações elétricas temporárias. A execução desses serviços exige profissionais que comprovadamente já tenham assumido responsabilidade técnica por atividades semelhantes, circunstância que somente pode ser demonstrada mediante apresentação da respectiva CAT.

A exigência da Certidão de Acervo Técnico não configura restrição indevida à competitividade, mas sim medida proporcional, razoável e diretamente relacionada ao objeto licitado, destinada a assegurar que a futura contratada disponha de profissionais efetivamente capacitados para executar serviços de alta complexidade técnica. Trata-se de requisito compatível com os princípios da eficiência, do planejamento, da seleção da proposta mais vantajosa, da prevenção de riscos e da segurança da contratação, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, impõe-se a retificação do edital para que passe a exigir, como requisito de habilitação técnica, a comprovação da capacidade técnico-profissional mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) dos profissionais legalmente habilitados e vinculados à empresa licitante, emitida pelo CREA competente e compatível com as parcelas de maior relevância técnica do objeto, em estrita observância ao art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e à Resolução CONFEA nº 1.137/2023.

DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL

– CAO:

O edital em questão deixou de exigir comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante, limitando-se, na prática, à verificação da qualificação de profissionais individualmente considerados, o que se revela insuficiente diante da complexidade e da natureza técnica do objeto licitado.

A Certidão de Acervo Operacional – CAO constitui instrumento essencial para demonstrar que a empresa possui experiência efetiva na execução de serviços compatíveis em características, porte e complexidade, evidenciando não apenas conhecimento técnico, mas também estrutura operacional, logística, equipe, capacidade de gerenciamento e aptidão para execução simultânea das atividades contratadas.

A ausência dessa exigência compromete a segurança da contratação, pois permite a participação de empresas sem histórico operacional comprovado, favorecendo a atuação de pessoas jurídicas que possuem apenas profissionais vinculados formalmente, sem estrutura técnica real para execução do objeto, situação incompatível com os princípios da eficiência, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa.

A Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a Administração a exigir comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, especialmente em contratações que envolvam serviços técnicos especializados, estruturas temporárias, sistemas elétricos, sonorização e iluminação profissional, atividades que demandam organização empresarial, capacidade logística, disponibilidade de equipamentos e execução coordenada de múltiplas frentes operacionais.

Nesse contexto, a CAO representa o meio técnico adequado para comprovar que a empresa, enquanto organização empresarial, já executou serviços semelhantes ao objeto licitado, não sendo suficiente a mera apresentação de atestados genéricos ou vinculados exclusivamente ao acervo pessoal de determinado profissional.

A omissão editalícia enfraquece a análise da qualificação técnica das licitantes,

afronta o dever de planejamento previsto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e compromete a segurança da futura contratação, expondo a Administração ao risco de inexecução contratual, falhas operacionais e prejuízos ao interesse público. Além disso, a manutenção dessa falha pode configurar violação aos arts. 20 e 28 da LINDB, na medida em que desconsidera as consequências práticas da contratação e tolera deficiência técnica relevante em procedimento licitatório destinado à contratação de serviços de elevada complexidade operacional.

Dessa forma, impõe-se a retificação do edital para incluir, como requisito de habilitação técnica, a exigência de Certidão de Acervo Operacional – CAO, assegurando que apenas empresas efetivamente capacitadas, estruturadas e com experiência operacional comprovada possam participar do certame.

DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO EM SEGURANÇA DO TRABALHO:

Prosseguindo com a análise do edital, verifica-se que, embora o objeto licitado possua natureza eminentemente técnica, **não há previsão clara e objetiva exigindo que a empresa licitante comprove vínculo formal com profissional legalmente habilitado em Segurança do Trabalho**, indispensável à mitigação de riscos inerentes à execução do objeto.

Tal omissão revela-se grave, uma vez que os serviços demandam responsabilidade técnica específica, cujas atribuições são regulamentadas por legislação própria e fiscalizadas pelos respectivos conselhos profissionais.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que dispõe sobre a habilitação técnica, é plenamente legítima e necessária a exigência de comprovação de que a licitante dispõe, em seu quadro permanente ou mediante vínculo formal com **profissional legalmente habilitado em Segurança do Trabalho**, devidamente registrado no conselho competente, apto a responder tecnicamente pela execução contratual.

De acordo com a legislação e as normas vigentes, é imprescindível que o edital especifique de forma clara e objetiva qual profissionais é exigido para a execução de cada item do objeto licitado, evitando subjetividade ou interpretações desiguais entre os licitantes.

O edital deve indicar precisamente quais atividades demandam **profissional legalmente habilitado em Segurança do Trabalho**, afastando exigências genéricas ou omissões que comprometam a segurança da contratação. **É indispensável a exigência de profissional de Segurança do Trabalho**, considerando que a execução do objeto envolve **atividade de risco**, com circulação de público, trabalho em altura, montagem e desmontagem de estruturas, instalações elétricas provisórias e manuseio de equipamentos pesados. A ausência de profissional habilitado em segurança do trabalho compromete a prevenção de acidentes, a integridade física de trabalhadores e terceiros, bem como o cumprimento das **Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho**, especialmente a **NR-01, NR-06, NR-10, NR-18 e NR-35**, aplicáveis ao contexto do objeto licitado.

A atuação do profissional de Segurança do Trabalho é essencial para a elaboração, implementação e fiscalização de medidas preventivas, planos de segurança, uso adequado de equipamentos de proteção individual e coletiva, além da análise de riscos inerentes às atividades contratadas, o que se coaduna com o dever da Administração de **zelar pela segurança, eficiência e regularidade da contratação**.

Portanto, a ausência dessa exigência no edital **contraria a legislação profissional vigente**, compromete a regularidade técnica da contratação e viola os princípios da **segurança, da eficiência, da seleção da proposta mais vantajosa e do interesse público**.

Dessa forma, impõe-se a retificação do edital, para que passe a exigir, de maneira expressa, a comprovação de vínculo profissional da licitante com profissional legalmente habilitado em Segurança do Trabalho, garantindo a regularidade técnica da contratação e a observância da legislação vigente.

DA NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS COM AS ATRIBUIÇÕES LEGAIS DA ENGENHARIA CIVIL E DA ENGENHARIA ELÉTRICA:

A definição dos requisitos de qualificação técnica constitui manifestação do dever de planejamento da Administração Pública e deve ser elaborada em estrita observância à natureza do objeto licitado, às normas que disciplinam o exercício das profissões regulamentadas e aos princípios que regem as contratações públicas. Embora a Lei nº 14.133/2021 confira à Administração a prerrogativa de estabelecer as exigências de habilitação técnica, tal competência não possui caráter discricionário absoluto, devendo ser exercida dentro dos limites impostos pela legislação e pelos critérios técnicos aplicáveis a cada atividade.

Nesse sentido, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência de comprovação da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, desde que diretamente relacionada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto contratado. Da mesma forma, os arts. 5º e 11 da referida lei impõem que todo o procedimento licitatório observe os princípios da legalidade, do planejamento, da motivação, da eficiência, da razoabilidade, da segurança jurídica, da proporcionalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, assegurando que as exigências editalícias sejam coerentes, tecnicamente fundamentadas e compatíveis com a futura execução contratual.

Todavia, a análise do Termo de Referência revela a existência de inconsistências técnicas relevantes na distribuição das responsabilidades entre a Engenharia Civil e a Engenharia Elétrica, evidenciando ausência de uniformidade nos critérios adotados para definição das especialidades profissionais responsáveis pela execução dos serviços.

A primeira inconsistência verifica-se no Lote 11, destinado à locação de grupos geradores de 180 kVA, 250 kVA e 360 kVA, para o qual o edital estabelece a necessidade de responsabilidade técnica de **Engenheiro Civil**, mediante emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Entretanto, sob o aspecto eminentemente técnico, tal exigência não se mostra compatível com a natureza dos serviços contratados.

Os grupos geradores constituem equipamentos destinados à geração e ao fornecimento temporário de energia elétrica, cuja instalação e operação envolvem atividades como dimensionamento de carga, alimentação de circuitos, interligação aos quadros de distribuição, sistemas de proteção, aterramento, dispositivos de segurança, comandos elétricos e demais instalações elétricas temporárias indispensáveis ao funcionamento dos eventos.

Trata-se, portanto, de atividades cuja responsabilidade técnica se insere no âmbito da Engenharia Elétrica, por envolverem diretamente sistemas elétricos de potência e instalações elétricas temporárias, não se confundindo com atribuições inerentes à Engenharia Civil.

A incompatibilidade torna-se ainda mais evidente quando se observa que o próprio edital adota entendimento diverso em outro momento.

Com efeito, ao disciplinar a composição da equipe técnica especializada prevista no Lote 13, o Termo de Referência atribui expressamente ao Engenheiro Eletricista a responsabilidade técnica pelas instalações elétricas temporárias do evento, compreendendo os sistemas de iluminação, sonorização, painéis de LED, distribuição de energia e os próprios grupos geradores.

Há, portanto, manifesta contradição interna no instrumento convocatório.

Enquanto o Lote 11 exige que a responsabilidade pelos grupos geradores recaia sobre Engenheiro Civil, o próprio edital posteriormente reconhece que tais equipamentos integram o conjunto das instalações elétricas sob responsabilidade do Engenheiro Eletricista.

Não há qualquer justificativa técnica ou motivação administrativa que explique essa distinção de tratamento para serviços da mesma natureza.

Tal incoerência viola diretamente o dever de motivação dos atos administrativos e evidencia deficiência no planejamento da contratação, pois impede que os licitantes compreendam, de maneira objetiva, quais profissionais efetivamente deverão integrar sua equipe técnica para atendimento das exigências editalícias.

Situação semelhante também pode ser identificada no item relativo ao House Mix. Embora seja plenamente adequada a exigência de responsabilidade técnica do Engenheiro Civil quanto aos aspectos estruturais da instalação, o próprio objeto contempla sistemas de aterramento, alimentação elétrica e instalações elétricas temporárias necessárias ao funcionamento dos equipamentos de áudio, iluminação e demais estruturas do evento.

Nessas condições, mostra-se tecnicamente inadequada a atribuição exclusiva da responsabilidade ao Engenheiro Civil, uma vez que parcela relevante da execução envolve atividades próprias da Engenharia Elétrica, exigindo acompanhamento por profissional legalmente habilitado para tais serviços.

A ausência de compatibilização entre as atividades previstas e as atribuições profissionais legalmente estabelecidas gera significativa insegurança jurídica durante toda a execução contratual.

Isso porque empresas poderão estruturar suas equipes técnicas a partir de interpretações distintas do próprio edital, situação que potencializa controvérsias na fase de habilitação, dificulta a fiscalização contratual e permite interpretações subjetivas acerca do atendimento das exigências técnicas, em evidente afronta ao princípio do julgamento objetivo.

Além disso, a Administração Pública não possui liberdade para atribuir responsabilidades técnicas em desacordo com as competências profissionais definidas pela legislação de regência e pelas normas expedidas pelo Sistema CONFEA/CREA.

As atribuições dos profissionais das diversas modalidades de engenharia decorrem da legislação profissional e das Resoluções do CONFEA, especialmente da Resolução nº 218/1973, que estabelece as atividades próprias de cada modalidade profissional, não podendo o edital ampliar, restringir ou deslocar tais competências sem qualquer respaldo técnico ou normativo.

Assim, ao atribuir atividades tipicamente relacionadas às instalações elétricas temporárias ao Engenheiro Civil, ao mesmo tempo em que reconhece essas mesmas atividades como próprias da Engenharia Elétrica em outros trechos do edital, o Termo de Referência passa a conter exigências contraditórias, incompatíveis entre si e desprovidas da necessária fundamentação técnica.

Em síntese, o instrumento convocatório atribui à Engenharia Civil responsabilidades inerentes às instalações elétricas temporárias, estabelece critérios distintos para serviços tecnicamente equivalentes, reconhece, em diferentes trechos do edital, responsáveis técnicos diversos para os mesmos equipamentos, deixa de adotar critérios técnicos uniformes para definição das especialidades profissionais, compromete a objetividade da fase de habilitação e a segurança jurídica da futura execução contratual.

Essas inconsistências violam os princípios da legalidade, do planejamento, da motivação, da eficiência, da razoabilidade, da segurança jurídica, da proporcionalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, além de demonstrarem deficiência na elaboração do Termo de Referência, comprometendo a coerência técnica das exigências de habilitação.

Diante desse cenário, mostra-se imprescindível a retificação do instrumento convocatório para compatibilizar as responsabilidades técnicas com as atribuições legalmente conferidas às respectivas modalidades profissionais, eliminando as contradições atualmente existentes e estabelecendo critérios claros, objetivos e tecnicamente coerentes para definição dos profissionais responsáveis por cada parcela do objeto licitado.

Somente com a adequação dessas exigências será possível assegurar a observância dos princípios que regem as contratações públicas, garantir tratamento isonômico entre os licitantes, conferir segurança jurídica ao procedimento licitatório e assegurar que a futura contratação seja executada por profissionais efetivamente habilitados para as atividades que lhes competem.

DA OMISSÃO QUANTO À EXIGÊNCIA DE EQUIPE TÉCNICA OPERACIONAL ESPECIALIZADA (TÉCNICOS DE SOM E ILUMINAÇÃO):

O objeto do presente certame envolve, de forma expressa, a prestação de serviços de locação, montagem, desmontagem, operação e suporte técnico de estruturas e equipamentos para eventos, incluindo sistemas de sonorização e iluminação, conforme previsto no próprio edital.

Não obstante a complexidade técnica inerente a tais serviços, verifica-se que o instrumento convocatório **não exige, em momento algum, a comprovação de equipe técnica operacional mínima**, especialmente no que se refere a **técnicos de som e iluminação**, profissionais absolutamente indispensáveis para a adequada execução do objeto.

Tal omissão configura falha grave, pois a execução de serviços de sonorização e iluminação profissional não se limita à disponibilização de equipamentos, mas exige atuação contínua de profissionais qualificados para montagem, operação, equalização de áudio, controle de níveis, programação de iluminação, prevenção de falhas e garantia da segurança elétrica e estrutural durante os eventos.

À luz da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve prever, no edital, exigências de qualificação técnica compatíveis, proporcionais e suficientes para resguardar a boa execução do objeto, de modo que a ausência de previsão de equipe operacional mínima fragiliza a seleção da proposta mais apta ao atendimento do interesse público, amplia indevidamente o risco contratual e permite a participação de empresas sem estrutura técnica real para prestar serviços que envolvem elevado

grau de especialização e segurança operacional.

Ademais, a ausência de exigência mínima de equipe operacional viola o disposto no art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir qualificação técnica compatível com a complexidade do objeto, justamente para assegurar a adequada execução contratual.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Diante do exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação para que seja adicionado ao instrumento convocatório, na fase de habilitação, de forma expressa, a exigência de comprovação de equipe técnica operacional mínima, composta por profissionais qualificados para a execução dos serviços de sonorização e iluminação, tais como operadores e técnicos especializados, nos termos da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se, assim, a adequada execução contratual, a segurança dos eventos e a seleção de licitantes efetivamente aptos.

VIII – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEI Nº 14.133/2021 E À LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO – LINDB:

A manutenção do edital nos moldes atualmente estabelecidos afronta diretamente os princípios estruturantes da Lei nº 14.133/2021, bem como as diretrizes de responsabilização e racionalidade administrativa previstas na LINDB, evidenciando falha de planejamento e risco concreto à adequada execução contratual.

O instrumento convocatório, ao deixar de exigir requisitos técnicos essenciais e mecanismos mínimos de comprovação da capacidade operacional das licitantes, compromete a segurança da futura contratação, em manifesta violação ao princípio do planejamento previsto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

A fase preparatória da licitação exige da Administração Pública análise técnica criteriosa, compatível com a complexidade do objeto, justamente para assegurar que

a contratação ocorra de forma eficiente, segura e apta ao atendimento do interesse público.

Além disso, a omissão de exigências técnicas indispensáveis inviabiliza a adequada seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que permite a participação de empresas desprovidas de estrutura operacional compatível com o objeto licitado, criando cenário de competição meramente formal, dissociado da efetiva capacidade de execução contratual.

A vantajosidade da contratação não se limita ao menor preço, devendo necessariamente estar associada à segurança, à capacidade técnica e à eficiência da execução.

O edital também afronta o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, segundo o qual as decisões administrativas devem considerar as consequências práticas de sua adoção. No presente caso, a ausência de exigências técnicas mínimas potencializa riscos operacionais, falhas estruturais, acidentes, interrupções na prestação dos serviços e possível inadimplemento contratual, consequências essas absolutamente previsíveis diante da natureza técnica e operacionalmente complexa do objeto licitado.

De igual modo, a manutenção dessas omissões configura hipótese de erro técnico grave por deficiência de instrução e planejamento, em afronta ao art. 28 da LINDB, que impõe ao agente público o dever de atuação diligente e tecnicamente adequada. A Administração não pode ignorar riscos objetivamente identificáveis nem estruturar procedimento licitatório sem observância das cautelas técnicas necessárias à preservação do interesse público, da segurança da contratação e da eficiência administrativa.

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer-se o acolhimento integral da presente impugnação, com a consequente retificação do edital, para que passem a constar, de forma expressa e obrigatória, as seguintes exigências de habilitação técnica:

a) Certidão de Acervo Técnico (CAT), devidamente registrada no CREA competente, acompanhada do respectivo atestado de capacidade

técnica, em nome dos profissionais responsáveis técnicos indicados pela licitante, comprovando a execução anterior de serviços compatíveis com as parcelas de maior relevância e complexidade do objeto licitado, nos termos do art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e da Resolução CONFEA nº 1.137/2023, garantindo que a futura contratada possua profissionais com experiência efetivamente comprovada para a execução dos serviços. Em razão da alteração das condições de habilitação, requer-se, ainda, a republicação do edital e a reabertura do prazo para apresentação das propostas, na forma do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

- b) Certidão de Acervo Operacional – CAO da empresa licitante, como meio de comprovação da efetiva capacidade técnico-operacional para execução de serviços compatíveis com o objeto da contratação;**
- c) Profissional legalmente habilitado na área de Segurança do Trabalho, com atribuições compatíveis com o objeto licitado, responsável pelo acompanhamento, fiscalização e gerenciamento dos riscos inerentes às atividades de montagem, operação e desmontagem das estruturas, equipamentos e sistemas previstos no Termo de Referência, assegurando a adequada execução contratual sob os aspectos de segurança técnica e operacional;**
- d) Que sejam revisadas e compatibilizadas as atribuições técnicas conferidas à Engenharia Civil e à Engenharia Elétrica, de modo que cada atividade seja vinculada ao profissional legalmente competente, em conformidade com a legislação profissional aplicável, com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e com os princípios da legalidade, do planejamento, da motivação, da eficiência, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, previstos nos arts. 5º e 11 da referida Lei. Requer-se, ainda, que sejam eliminadas as contradições existentes**

quanto à responsabilidade técnica por serviços que envolvem instalações elétricas temporárias, especialmente no que se refere aos grupos geradores, House Mix e demais estruturas que demandem atuação da Engenharia Elétrica, promovendo-se a consequente republicação do edital e a reabertura do prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

- e) Inclusão, na qualificação técnica, da comprovação de equipe técnica operacional mínima, composta por Operador ou Técnico de Som e Operador ou Técnico de Iluminação, mediante comprovação de vínculo com a empresa licitante, em razão da indispensabilidade desses profissionais para a adequada execução dos serviços;**

Caetité-BA, 15 de julho de 2026.

VBB INTERMEDIACÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS
LTDA
CNPJ: 12.691.998/0001-05

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

VBB INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 12.691.998/0001-05, com sede na Rua Gênese, nº 110 A, Quadra 092, Lote 0166, Centro, Caetité/BA, CEP 46.400-000, neste ato representada por seu sócio-administrador ROSENIL CARNEIRO DE OLIVEIRA FONSECA, CPF nº 894.812.245-20.

OUTORGADO:

JULIANNA BRAGA PERES VERAS, CPF nº 017.697.651-58, brasileira, casada, residente na SHVP Trecho 3, Quadra 4, Conjunto 8, Lote 22, CEP 72001-384.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DOS PODERES:

Confere poderes para representar a empresa perante a Administração Pública direta e indireta, em todas as esferas, incluindo entidades do Sistema “S”, autarquias, fundações e estatais, para:

I – Licitações: participar sob a Lei nº 14.133/2021 e demais legislações aplicáveis; formular propostas, lances, negociar; interpor/renunciar recursos, impugnações e manifestações; acompanhar sessões.

II – Plataformas: cadastrar, credenciar, enviar documentos e operar sistemas (BNC, Compras.gov, etc.).

III – Documentos: assinar propostas, declarações, impugnações, recursos e contrarrazões. (Vedada assinatura de contratos, atas e aditivos).

IV – Gerais: praticar atos necessários, prestar informações e atender diligências.

CLÁUSULA SEGUNDA – VALIDADE: prazo indeterminado até revogação.

CLÁUSULA TERCEIRA – RESPONSABILIDADE: nos termos dos arts. 653 e seguintes do Código Civil.

CLÁUSULA QUARTA – FORO: Comarca de Caetité/BA.

Caetité/BA, 06 de abril de 2026.

ROSENIL CARNEIRO DE OLIVEIRA FONSECA

Sócio-Administrador – VBB